

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

PROJETO DE LEI CM Nº

/2022

EMENTA: Dispõe sobre a proibição da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do município de Cariacica/ES.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais, APROVA:

Art. 1º- A proibição da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do município de Cariacica, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único- A proibição da cobrança de que trata o *caput* deste artigo terá seus efeitos válidos até que a via pública receba os serviços de iluminação em toda a sua extensão, cessando os efeitos de isenção da cobrança no mês subsequente ao da realização dos serviços de iluminação por parte da concessionária de distribuição de energia elétrica.

- **Art. 2º-** A partir do início da vigência desta Lei, a concessionária de distribuição de energia elétrica ficará proibida da cobrança da COSIP na fatura do consumidor que resida em vias não iluminadas, conforme o artigo 1º desta Lei.
- **Art. 3º-** O Poder Executivo Municipal deverá dar publicidade no Diário Oficial do Município de todos os logradouros que não possuem o serviço de iluminação, bem como notificar a concessionária de distribuição de energia elétrica da proibição da cobrança da contribuição referente a COSIP na fatura dos munícipes beneficiados pela isenção de que trata esta Lei.
- **Art. 4º-** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, em 10 de junho de 2022.

SERGIO CAMILO GOMES

VEREADOR - Partido União Brasil

BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES. CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209 E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br



1



GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a apresentação da matéria de proibição da cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito no município de Cariacica/ES.

O poder de tributar sobre essa contribuição é garantido pelo artigo 149-A da Constituição Federal, o qual transcreve, *in verbis*:

Art. 149-A CF: Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma, das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III

Desta forma, entende-se que essa contribuição tem como objetivo destinar as despesas com serviço de iluminação pública, ou seja, sua finalidade é específica.

Portanto, a COSIP é obrigatória, no entanto, não poderá ser cobrada de contribuintes que não tem o reflexo do serviço custeado, sendo assim os moradores da zona urbana ou rural onde não há o serviço de iluminação pública não poderão ser cobrados.

A cobrança se torna injusta quando se comprova a ausência da contrapartida em forma de prestação do serviço pago pelo contribuinte, devendo, pelo princípio da razoabilidade e até mesmo como forma de incentivo ao aprimoramento da gestão desse serviço público essencial, ser concedida a isenção da contribuição àqueles que não usufruem de iluminação pública nos logradouros que residem.

No tange a alegação de possível vício de iniciativa e nos termos da Lei Orgânica, na qual se prevê que a matéria é privativa / reservada ao Chefe do Poder Executivo, pontua-se que a legislação sobre direito tributário se enquadra na regra de iniciativa geral ficando qualquer parlamentar autorizado a apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em modificar ou revogar tributo (normas gerais).

Oportunidade em que cito parte do Parecer emitido pela Douta Comissão de Defesa do Consumidor, na proposição do Projeto de Lei n. 48/2017, Processo n. 1297:

"Cabe apontar a distinção entre competência legislativa e tributária. A competência legislativa está disposta no art. 24 da Constituição Federal onde estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para **legislar sobre direito tributário**, estabelecendo normas gerais acerca do exercício do poder de tributar.

BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES. CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209 E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br

2



GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

Por sua vez, a atribuição dada aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para **instituir tributos** chama-se competência tributária. A Carta Magna tratou de delimitar a competência de cada ente para instituir tributos, estas normas não são apenas formalmente constitucionais.

Nota-se que projeto **não** está instituindo (fundando, criando, iniciando) um tributo, mas regulando por meio de lei e com base na competência concorrente, **a suspensão de cobrança à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública COSIP que não dispõem desse serviço no âmbito do município".**

Diante do exposto, fulcro artigo 5º da Constituição Federal que prevê o princípio da igualdade e contando com a sensibilidade dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis apresento o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria.

SERGIO CAMILO GOMES

VEREADOR

Partido União Brasil

BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES.

CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209

E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br

